



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10855.913638/2009-51
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1301-004.741 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de agosto de 2020
Recorrente STARRETT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2003

SALDO NEGATIVO. ESTIMATIVAS COMPENSADAS. SALDOS NEGATIVOS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES.

Afeta o saldo negativo utilizado em declaração de compensação o restabelecimento de saldos negativos de exercícios anteriores utilizados para compensar as estimativas mensais que compuseram o saldo negativo examinado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para que a unidade de origem, diante da decisão proferida no processo nº 10855-913637/2009-15, apure a eventual existência de saldo negativo de CSLL do ano base 2003 e, sendo o caso, implemente as compensações até o limite do crédito existente, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliviera Pinto – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Roberto Silva Junior – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Roberto Silva Junior, José Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Rogério Garcia Peres, Giovana Pereira de Paiva Leite, Lucas Esteves Borges, Bianca Felícia Rothschild e Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 1301-004.741 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10855.913638/2009-51

Relatório

STARRETT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., pessoa jurídica de direito privado já qualificada nos autos, interpôs recurso contra o Acórdão n.º 14-58.955, da 13ª Turma da DRJ – Ribeirão Preto (RPO).

A recorrente apresentou declaração de compensação indicando como direito creditório o saldo negativo de CSLL do ano base 2003, apurado na DIPJ, no montante de R\$ 244,655,96. A unidade local, a DRF – Sorocaba, glosou o valor das estimativas compensadas com saldo negativo de períodos anteriores, o que eliminou o saldo negativo, resultando em não homologação das compensações declaradas.

Não resignada, a recorrente apresentou manifestação de inconformidade a que a DRJ – RPO deu parcial provimento, em acórdão assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2003

INDÉBITO TRIBUTÁRIO. ÔNUS DA PROVA.

A prova do indébito tributário, fato jurídico a dar fundamento ao direito de repetição ou à compensação, compete ao sujeito passivo que teria efetuado o pagamento indevido ou maior que o devido.

ESTIMATIVAS COMPENSADAS. NÃO HOMOLOGAÇÃO.

Segundo orientações da PGFN, não integram o saldo negativo as estimativas, cuja compensação não foi homologada administrativamente, por se tratarem de meras antecipações de tributos, cuja exigibilidade não tem o caráter de certeza e liquidez necessário à cobrança e inscrição em dívida ativa.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

Contra a decisão, a contribuinte interpôs recurso, alegando os seguintes pontos:

a) a decisão recorrida se reporta ao decidido no processo n.º 10855.913637/2009-15, que, à semelhança do discutido no presente caso, homologou em parte as compensações, em face da inexistência também parcial do saldo negativo de CSLL apurado na DIPJ do ano base 2000.

b) a DRJ reconheceu apenas parte do saldo negativo de CSLL do ano base 2000, pois desconsiderou, na composição desse saldo, as estimativas quitadas mediante compensação com saldos negativos de períodos antecedentes;

c) a essa conclusão se chegou recompondo os saldos negativos de CSLL entre os anos de 1995 a 1999;

d) na referida recomposição teriam sido considerados tanto os valores declarados pela recorrente, quanto os valores confirmados nos sistemas da Receita Federal;

e) o saldo negativo do ano base 1995, no valor de R\$ 316.563,00, não foi contestado pela Receita Federal, que ignorou o aludido saldo negativo na compensação das estimativas do ano base 1996, o que teria gerado diferenças nos saldos negativos dos anos subsequentes;

f) considerou-se como parcialmente recolhida a estimativa do mês de julho, e como não recolhida a de agosto, ambas de 1997, pois não foram considerados os DARFs por erro formal na inserção do código da receita;

g) na composição do saldo negativo de CSLL do ano base 1998, não foram levadas em consideração as compensações realizadas entre os meses de abril e agosto de 1998, totalizando o montante de R\$ 384.842,38;

h) não é lícito ao Fisco reduzir o crédito do contribuinte relativo a saldo negativo de CSLL, ao argumento de que esse saldo negativo seria formado por outras compensações ainda pendentes de análise; e

i) padecem de imprecisões os números apresentados pela autoridade administrativa, tanto no ano base 1999, como em todos os anos anteriores, visto que o não reconhecimento da utilização do saldo negativo apurado no ano base 1995, cuja existência não foi questionada, operou “efeito dominó” sobre os períodos subsequentes.

Dessa forma, demonstrada a exatidão do saldo negativo informado na DIPJ do ano base 2000, conclui-se que o direito creditório é suficiente para a quitação das estimativas dos meses de maio, outubro e novembro de 2003. Incontroversas, portanto, a certeza e a liquidez do saldo negativo pleiteado.

Com esses argumentos, pugnou pelo provimento do recurso.

Mais tarde, a recorrente pediu a vinculação deste processo 10855-913.637/2009-15, com fulcro no art. 6º, parágrafo 1º, inciso II do Anexo II do Regimento Interno do CARF.

É o relatório.

Fl. 4 do Acórdão n.º 1301-004.741 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10855.913638/2009-51

Voto

Conselheiro Roberto Silva Junior, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade.

A recorrente cingiu-se a questionar a decisão proferida no processo n.º 10855-913637/2009-15, afirmando que, ao restabelecer o saldo negativo do ano base 2000, seria também restabelecido o saldo negativo de 2003, o qual é suficiente para compensar os débitos declarados na Dcomp objeto deste processo.

As alegações apresentadas no recurso são as mesmas que haviam sido expostas no processo n.º 10855-913637/2009-15. Por essa razão, reproduz-se aqui o voto proferido naquele processo, certo de que, assim fazendo, respondem-se as questões suscitadas pela recorrente.

Inicialmente foi requerida a vinculação, para julgamento conjunto, de outros seis processos que teriam por objeto matéria conexa.

É certo que o Regimento Interno do CARF autoriza a reunião de processos vinculados por conexão. Não há, todavia, imposição peremptória nesse sentido, o que permite que outra solução seja dada se houver para tanto razão plausível. No caso concreto, dos seis processos citados pela recorrente, cinco foram indicados para julgamento na mesma sessão. O sexto, porém, já havia sido distribuído para outra Turma, de modo que a solicitação do referido processo para julgamento conjunto, além de não ser procedimento obrigatório, implicaria retardar a solução dos demais processos, com prejuízo da celeridade, que é princípio hospedado na Constituição Federal, aplicável ao processo administrativo.

A controvérsia gira em torno do saldo negativo de CSLL do ano base 2000, cuja existência veio a ser parcialmente reconhecida pelo acórdão da DRJ. O órgão julgador de primeira instância, baseando-se no dossiê elaborado pela DRF – Sorocaba (processo administrativo n.º 16027.000102/2009-11), considerou na formação do saldo negativo os pagamentos devidamente comprovados de estimativa mensal, que não haviam sido computados pela autoridade fiscal, já que na Dcomp a recorrente havia informado que toda a composição do saldo negativo se devia a estimativas compensadas com saldo negativo de exercícios anteriores.

É importante notar que a autoridade fiscal, constatando que desde de 1996 os saldos negativos vinham sendo formados por estimativas mensais compensadas com saldo negativo de CSLL do ano anterior, decidiu retroceder a análise ao ano de 1996. Dessa forma, partiu do valor do saldo negativo de 1995, tomado como verdadeiro, e foi recompondo os saldos negativos subsequentes. Nesse exame, parte significativa das compensações foi glosada ante a falta de comprovação.

Vale transcrever, pela precisão da análise, parte do voto condutor da decisão da DRJ:

Confirmados os recolhimentos efetuados pela contribuinte, passa-se à análise das compensações informadas pela contribuinte em sua manifestação de inconformidade.

Esclareça-se que, por se tratar aqui de período de apuração (31/12/2000) anterior à Medida Provisória 66, de 29/08/2002, publicada em 30/08/2002, cujo art. 49 alterou o art. 74 da Lei 9.430/96, as compensações cujo crédito e débito se referissem ao mesmo tributo poderiam ser efetuadas à época diretamente na contabilidade, dando informação à RFB através de DCTF, cabendo posterior verificação pela autoridade competente. Por outro lado, para compensações entre tributos distintos imperativa seria a apresentação de processo administrativo.

Posteriormente a 01/10/2002, as compensações, independentemente da coincidência ou não quanto ao tributo, deveriam ocorrer mediante declaração de compensação (DCOMP), sendo implementadas por programa eletrônico, caso posteriores a maio de 2003.

Compulsando o sistema Comprot, não fora possível localizar processo em nome da contribuinte cujo objeto se refira à compensação de crédito de COFINS com as estimativas de CSLL do ano-calendário 2000. Também não foram localizadas junto ao sistema Sief Per/Dcomp declarações de compensação com tal objeto. Portanto, não há como confirmar as compensações anunciadas pela contribuinte com eventuais créditos de COFINS.

Quanto às compensações efetuadas com saldo negativo de períodos anteriores, cumpre destacar, como mencionado pela contribuinte, a existência de dossiê elaborado pela autoridade competente da DRF Sorocaba, consubstanciado no processo nº 16027.000102/2009-11, onde efetuada a análise quanto à existência dos créditos de saldo negativo cuja compensação fora efetuada diretamente em sua escrituração e informada em DCTF. (g.n.) (fls. 82 e 83)

(...)

Observe-se que a autoridade efetuou a recomposição dos saldos negativos de períodos anteriores (ac 1996 a ac 1999) com vistas a confirmar a existência de crédito suficiente para homologar as compensações declaradas ora em litígio.

E, após a referida análise, concluiu a DRF Sorocaba por restar, no ano-calendário 1999, saldo negativo no valor de R\$ 278.024,65, e não R\$ 680.030,03, como defendia a manifestante. (fl. 92)

(...)

Logo, a manifestação de inconformidade deveria ser instruída com os elementos de provas das alegações nela contidas.

Nada trazendo a contribuinte que infirme as conclusões da autoridade fiscal quanto às compensações declaradas, cumpre mantê-las, no que se refere à insuficiência do crédito de saldo negativo de períodos anteriores para a compensação das estimativas do ano-calendário 2000. (fl. 93)

(...)

Por conseguinte, quando somadas as antecipações confirmadas, quais sejam, as estimativas efetivamente recolhidas (R\$ 418.037,93) e a CSLL compensada com saldo negativo de CSLL do ano-calendário 1999 (R\$ 282.977,37), apura-se o saldo negativo do ano-calendário de 2000 num total de R\$ 113.296,45, conforme demonstrativo abaixo: (fl. 93)

A unidade de origem, cingindo-se ao que fora informado na Dcomp, só considerou na composição do pretense saldo negativo de CSLL do ano base 2000 as compensações comprovadas. Assim, do montante de R\$ 1.150.840,49, a autoridade fiscal reconheceu como compensado tão somente o valor de R\$ 282.977,37, que era inferior à CSLL devida no período, razão pela qual não foi reconhecida a existência de direito creditório. Na primeira instância, a DRJ apenas adicionou os valores das estimativas efetivamente recolhidas, que não haviam sido consideradas pela autoridade fiscal, ou seja, R\$ 418.037,37. Ao adicionar esse montante, apurou-se um saldo negativo de R\$ 113.296,45. No que concerne às compensações indicadas na Dcomp, o resultado permaneceu o mesmo, dada a falta de comprovação.

Como se percebe, cabia à recorrente fazer prova das compensações das estimativas que compunham os saldos negativos de anos anteriores a 1999, observadas as regras de compensação vigente nos respectivos períodos, sobretudo considerando a longa sequência de compensações, umas dependentes das outras. Cabia, em suma, demonstrar a existência dos respectivos créditos, o que não foi feito.

*Entretanto, tem razão a recorrente no que tange aos pagamentos que não foram considerados na composição do saldo negativo, em decorrência de erro no código de arrecadação. Trata-se dos pagamentos representados pelos DARFs de fl. 165. São dois DARFs, ambos com o código de receita **2469** que se refere a **CSLL – entidades financeiras – estimativas mensais**. Ocorre que a recorrente, não sendo instituição financeira, deveria ter informado nos DARFs o código **2484**.*

*O DARF no valor de R\$ 18.552,00 se refere ao mês de julho de 1997. O outro, no valor de R\$ 72.966,93 é de agosto do mesmo ano. Somados, os pagamentos perfazem o montante de **R\$ 91.518,93**.*

*Como mostra o acórdão recorrido (fl. 85), a autoridade fiscal apurou, para o ano base 1997, o saldo negativo de R\$ 269.610,93, enquanto a recorrente informou na DIPJ um saldo negativo de R\$ 361.129,77. A diferença entre o valor informado pela recorrente e o valor apurado pelo Fisco é exatamente **R\$ 91.518,84**. Esse montante (com uma diferença de nove centavos) é praticamente igual à soma dos DARFs emitidos com código de receita **2469**.*

A coincidência dos valores confere verossimilhança às alegações da recorrente, permitindo concluir que os mencionados pagamentos haviam de compor o saldo negativo do ano base 1997.

O acórdão recorrido, ademais, indica que o saldo negativo do ano de 1997 foi utilizado para compensar estimativas do ano base 1999 (fl. 85), que, por sua vez, foi utilizado para compensar estimativas do ano base 2000, cujo saldo negativo é objeto deste processo.

Em suma, devem ser aceitos os pagamentos de estimativa feitos em 1997, o que se reflete indiretamente no crédito de saldo negativo do ano base 2000.

Conclusão

Pelo exposto, o voto é por conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, ao lado do crédito já admitido no acórdão da DRJ – RPO, reconhecer o direito creditório de R\$ 91.518,93, homologando as compensações declaradas até esse limite.

A unidade de origem deverá fazer os respectivos ajuste nos saldos negativos.

O provimento parcial do recurso no processo n.º 10855-913637/2009-15 tem potencial de produzir impacto neste processo, restabelecendo parte do saldo negativo. Entretanto o efeito não pode ser de plano aferido, pois depende de cálculo para fixar de forma precisa o valor do saldo negativo de CSLL do ano base 2000. Determinado este saldo negativo, faz-se necessário efetuar as compensações dos diversos débitos, tendo em vista a sucessão de Dcomps constantes dos processos abaixo relacionados:

PROCESSO	SALDO NEGATIVO	ANO BASE	SN NA DCOMP	SN NA DRF	SN NA DRJ
10855.913637/2009-15	CSLL	2000	563.121,64	0,00	113.296,45
10855.913638/2009-51	CSLL	2003	244.655,96	0,00	132.638,20
10855.913639/2009-04	CSLL	2004	348.911,56	0,00	136.540,24
10855.913640/2009-21	IRPJ	2004	938.498,87	297.748,31	94.112,12
10855.913641/2009-75	CSLL	2005	305.145,53	0,00	140.764,08
10855.906798/2011-69	IRPJ	2006	522.391,36	252.201,09	129.197,34
SN NA DCOMP	saldo negativo pleiteado na Dcomp				
SN NA DRF	saldo negativo reconhecido na DRF				
SN NA DRJ	saldo negativo reconhecido pela DRJ				

Conclusão

Pelo exposto, o voto é por conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para que a unidade de origem, diante da decisão proferida no processo n.º 10855-913637/2009-15, apure a eventual existência de saldo negativo de CSLL do ano base 2003 e, sendo o caso, implemente as compensações até o limite do crédito existente.

(documento assinado digitalmente)

Roberto Silva Junior